



A LGPD E A PROTEÇÃO AO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

THE LGPD AND THE PROTECTION OF THE TREATMENT OF PERSONAL DATA FROM CHILDREN AND TEENAGERS

<i>Recebido em:</i>	29/01/2020
<i>Aprovado em:</i>	20/06/2020

Marcos César Botelho¹

RESUMO

O presente estudo objetiva, a partir do método indutivo e da pesquisa bibliográfica proceder a análise do tratamento legal conferido pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) nos processos de coleta e tratamento de dados de crianças e adolescentes, abordando o estudo a partir do conceito de criança e adolescente presente no Estatuto da Criança e do Adolescente, passando pelas ideias principais da LGPD para analisar, por fim, a proteção aos dados pessoais de crianças e adolescentes apresentado pela LGPD e sua conformidade com o conjunto de normas protetivas a estas categorias de pessoas, observando-se, sobretudo, a proteção com base no melhor interesse da criança e do adolescente.

Palavras-chaves: LGPD; dados pessoais; criança; adolescente.

¹ Doutor em Direito Constitucional no programa da Instituição Toledo de Ensino/Bauru-SP; Mestre em Direito Constitucional pelo Instituto Brasiliense de Direito Público; Professor adjunto vinculado ao programa de mestrado em ciências jurídicas na Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Endereço eletrônico: mc_botelho@yahoo.com.br



ABSTRACT

The present study aims, based on the inductive method and bibliographic research, to analyze the legal treatment given by the General Law for the Protection of Personal Data (LGPD) in the processes of data collection and treatment of children and adolescents, approaching the study from of the concept of child and adolescent present in the Statute of the Child and Adolescent, passing through the main ideas of the LGPD to analyze, finally, the protection of the personal data of children and adolescents presented by the LGPD and its compliance with the set of protective rules to these categories of people, observing, above all, protection based on the best interests of children and adolescents.

Keywords: LGPD; personal data; children; teenager.

INTRODUÇÃO

A sociedade digital é uma realidade incontestável a que todos estamos expostos. Vivemos nessa sociedade, onde desenvolvemos nossas atividades, projetos e relacionamentos.

O advento da Internet das Coisas (IoT) e do *Big Data* faz com que cada vez mais estejamos imersos no mundo da tecnologia digital e que produzamos dados ao fazermos uso destas tecnologias.

Duas categorias de pessoas, a saber, as crianças e os adolescentes, consideradas nativas digitais, já que nasceram em um átimo da história em que as tecnologias eram realidades diuturnas, estão mais sujeitas aos problemas que podem advir da sociedade digital.

A exposição da intimidade, a produção massiva de dados, a vulnerabilidade natural de crianças e adolescentes no mundo virtual, além de considerar a disciplina normativa voltada



à proteção especial desses grupos de pessoas levou o legislador a conferir previsão específica na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no que se refere ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes.

O presente artigo objetiva discutir a proteção jurídica ofertada pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) às crianças e aos adolescentes, analisando os aspectos específicos e os princípios que devem nortear o intérprete e aplicador em casos que envolvam essas duas categorias de pessoas vulneráveis e merecedoras de especial proteção. Assim, o objetivo geral é a compreensão da proteção trazida pela LGPD ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, tendo, por objetivos específicos, o entendimento do conceito jurídico de criança e adolescente e a sua relação com as normas protetivas da LGPD e os principais aspectos da proteção disciplinada pela norma de proteção de dados pessoais e a necessidade de sua interpretação a partir do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Assim, com a utilização do método indutivo e valendo-se da pesquisa bibliográfica, no desenvolvimento do estudo será feito, inicialmente, uma exposição do conceito jurídico de criança e de adolescente, mostrando o tratamento dado desde a Constituição Federal até a norma referência no Brasil que é o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Na segunda parte será feita uma breve análise dos principais pontos da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), mostrando o escopo da lei na proteção de dados pessoais, buscando compreender os conceitos de dados pessoais, dados pessoais sensíveis e tratamento apresentados pela LGPD, além das obrigações impostas ao controlador no que se refere à proteção dos dados pessoais.

Por fim, será apresentada uma análise do artigo 14 da LGPD, norma que dispõe especificamente sobre a proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes, com uma análise de cada uma das partes do referido dispositivo.

1 CONCEITO JURÍDICO DE CRIANÇA E ADOLESCENTE



O estudo acerca da disciplina conferida pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes passa, necessariamente, pela compreensão do conceito jurídico destas categorias de pessoas.

A proteção ofertada pela LGPD incide sobre aquelas pessoas que as normas específicas sobre a proteção à criança e ao adolescente o definem como tal.

É fato que a Constituição Federal de 1988 considerou a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Além de disso, como objetivo básico a Lei Fundamental elenca o bem de todos, e também a prevalência dos direitos humanos em suas relações internacionais.

Ademais, a Constituição Federal, a partir desse fundamento e princípios vem estabelecer importante norma voltada à proteção das crianças e adolescentes, conforme se vê no *caput* do artigo 227 da Lei Fundamental, *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão

Da leitura da norma constitucional é possível extrair que a Lei Fundamental brasileira consagra o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Como princípio, portanto, funciona como uma orientação para a interpretação de normas infraconstitucionais que tratem da proteção à criança e ao adolescente.



Com a Constituição Federal de 1988 houve uma importante mudança paradigmática, afastando uma visão meramente patrimonialista nas relações familiares, passando a disciplinar deveres para com certas categorias de pessoas consideradas vulneráveis (MORAES, Alexandre et. al.: 2018, p. 2842).

A Constituição de 1988 englobou, em seu conteúdo, a modificação existente quanto à família, que antes era alicerçada no princípio da autoridade e passou a ser vista como uma família nuclear, um único instituto, onde cada indivíduo tem seu espaço, deveres e responsabilidades, prevalecendo a igualdade. Deste novo prisma, a ideia de poder familiar também é modificada e, nesta nova ordem familiar, a criança e o adolescente ocupam uma posição especial na Carta Constitucional que oferece a estes direitos fundamentais como a vida, saúde, alimentação, educação, personalidade, dignidade, respeito e liberdade de convivência (CUCCI: 2009, p. 196).

Desta maneira, a doutrina da proteção integral de crianças e adolescentes foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio, reconhecendo o dever de estado e sociedade de proporcionarem especial atenção às crianças e adolescentes (CUCCI: 2009, p. 197)

A norma constitucional não traz, contudo, qualquer definição do que seja criança ou adolescente. Esta tarefa foi deixada à legislação infraconstitucional que tem na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, sua maior expressão jurídica no Brasil.

O primeiro ponto que deve ser destacado é que os vocábulos “infância” e “criança” expressam noções distintas (BOTELHO et. al.: 2011, p. 273). Uma distinção analítica entre os



termos expressa a compreensão de crianças enquanto atores sociais, sendo que a infância denota uma categoria social do tipo geracional. Outrossim, a palavra infância está ligada:

[...] às normas e ao direito, especificamente ao campo da *res publica*, já que o termo *infans* expressa um indivíduo de pouca idade, incapaz de falar, embora o termo aluda, também, a criança com idade mais avançada daquelas que não falam (BOTELHO et. al.: 2011, p. 273)

No plano do Direito Internacional é possível constatar na Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989² que criança consiste em todo o ser humano menor de 18 (dezoito) anos, atrelando o conteúdo do termo “criança” à pessoa e a um critério cronológico (BOTELHO et. al.: 2011, p. 273). Outrossim, houve preocupação na Convenção de excetuar as situações em que a maioridade for alcançada antes, de acordo com a legislação nacional de um determinado país.

Com base nisso, o Direito Internacional define a criança como o “[...] *ser humano que não alcançou a maioridade ou que seja menor de 18 anos.*” (BOTELHO et. al.: 2011, p. 273).

A Convenção prevê no artigo 3º a proteção integral à criança:

Art. 3º. Todas as decisões relativas a crianças, adotadas por instituições públicas ou privadas de proteção social, por tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, terão primacialmente em conta o interesse superior da criança.

² A Convenção foi aprovada pelo Decreto Legislativo nº 28, de 14 de setembro de 1990 e promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.



A redação é clara ao apontar o dever tanto de instituições públicas quanto de instituições privadas de promover medidas que atendam o interesse superior da criança, princípio este que deve ser observando quando da interpretação de normas relativas à proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes.

Da leitura do artigo 2 da Convenção vê-se o dever estatal de respeitar as normas plasmadas no texto convencional em relação a cada criança e adolescente que esteja sujeita a sua jurisdição. Ademais, há o dever de os Estados signatários tomarem todas as medidas que sejam apropriadas para assegurar a proteção da criança e do adolescente.

Embora a Convenção estabeleça que a criança é a pessoa humana menor de 18 (dezoito) anos, trazendo exceção quanto a necessidade de observância de eventuais normas nacionais que disponham de forma distinta quanto à maioridade, não é possível extrair, com certeza, se a Convenção alude à maioridade civil ou penal. Maioridade civil refere-se aos direitos da personalidade, a saber, a capacidade para prática de atos na vida civil, diferentemente da maioridade penal que diz respeito à imputabilidade penal, razão por que não há necessidade de coincidência entre as maioridades (BOTELHO et. al.: 2011, p. 273).

No Brasil, porém, a Lei nº 8.069, de 1990 traz uma diferenciação entre os conceitos de criança e de adolescente, seguindo a distinção que é feita no artigo 227 da Constituição Federal.

Inicialmente, seguindo a norma do artigo 227, o artigo 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente assevera que o desiderato do diploma normativo é dispor acerca da proteção integral da criança e do adolescente.

Ou seja, todas as necessidades para que um ser humano desenvolva sua personalidade de maneira plena estão abrangidos pelo conceito de proteção integral (ELIAS: 2010, p. 14).

E neste espírito, o artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente prescreve, *in verbis*:



Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Portanto, há uma distinção entre a criança, que é a pessoa com até 12 (doze) anos incompletos, e o adolescente que é a pessoa que está compreendida na faixa etária entre 12 (doze) anos completos e 18 (dezoito) anos incompletos.

A proteção abrangendo a pessoa até os 18 (dezoito) anos incompletos encontra eco na Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989. Por outro lado, Elias (2010, p. 15) afirma que a distinção entre criança e adolescente feita pelo ECA é importante, na medida em que permite uma melhor adequação das medidas pedagógicas em conformidade com o grau de desenvolvimento psicofísico, não representando qualquer mitigação à proteção legal a criança ou adolescente.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu em julgado a validade da distinção feita pelo Estatuto da Criança e do Adolescente pontuando haver consequências jurídicas específicas nesta distinção. Como exemplo, tem-se “[...] a existência de garantias processuais apenas aos maiores de 12 anos (ECA, art. 110), já que para as crianças há que se falar tão-somente em medidas de proteção” (BOTELHO et. al.: 2011, p. 274 / ELIAS: 2010, p. 15)³.

Segundo o Superior Tribunal de Justiça:

³ Neste sentido: STJ, RHC 3547/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Adhemar Maciel, julgamento 09.05.1994, DJ 30.05.1994.



O art. 5º do Novo Código Civil, que reduziu para 18 anos a maioridade civil, não revogou os arts. 2º, parágrafo único, e 121, § 5º, da Lei 8.069/90, eis que o ECA é lei especial, a qual prevalece sobre o geral. Dessa forma, o limite para a cessação compulsória de medida sócio-educativa aplicada ao menor infrator continua sendo a idade de 21 anos⁴.

Por outro lado:

Uma hermenêutica que prestigie a máxima efetividade dos direitos fundamentais não pode fechar os olhos às diferenças que existem entre crianças e adolescentes, reconhecidas pelas ciências culturais, impondo que os conceitos de criança presentes na Convenção sobre os Direitos da Criança e no Estatuto da Criança e do Adolescente sejam compreendidos dentro desta realidade (BOTELHO et. al.: 2011, p. 274).

Feitas estas considerações, a conclusão é a de que a distinção feita pelo ECA é válida, o que leva a considerar a criança como a pessoa humana com até 12 (doze) anos incompletos e adolescente a pessoa humana com idade entre 12 (doze) anos completos e 18 (dezoito) anos incompletos, sendo sujeitos de direito, cuja peculiaridade na forma de pensar o mundo a sua volta e a natural condição de vulnerabilidade exigem proteção especial pelo ordenamento jurídico (BOTELHO et. al.: 2011, p. 274).

⁴ STJ, HC 31540/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, julgamento 09.03.2004, DJ 17.05.2004.



2 ASPECTOS PRINCIPAIS DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

A produção massiva de dados na sociedade digital, fenômeno denominado *Big Data* levou à outro fenômeno chamado de *datafication*. Enquanto o *Big Data* consiste na possibilidade de obtenção de novas informações a partir da manipulação de um grande volume de dados, gerando ideias possuidoras de utilidade, além de agregar valor significativo a bens e serviços, a *datafication* expressa a ideia de “[...] coleta de informações de tudo o que existe” (MAYER-SCHÖNBERGER; CUKIER: 2013, p. 10) ou “[...] o registro eletrônico de um fenômeno qualquer” (AMARAL: 2016, p. 10).

Com os dados e informações sendo alçados a condição de importante ativo para as organizações modernas, “*Dataficar um fenômeno é coloca-lo num formato quantificado de modo que possa ser tabulado e analisado*” (MAYER-SCHÖNBERGER; CUKIER: 2013, p. 54).

A vida pessoal, a intimidade e a privacidade das pessoas naturais não ficaram incólumes aos fenômenos do *Big Data* e *datafication*, tornando-se, por outro lado, um dos principais ativos para tratamento pelas organizações públicas e privadas.

O controle pela pessoa natural de seus dados pessoais ficou muito fragilizado diante da exposição que a sociedade digital traz à intimidade e privacidade dos indivíduos. Na sociedade digital nossas ações deixam trilhas digitais que podem ser exploradas pelas organizações através da coleta e manipulação de dados pessoais, sem que haja qualquer controle por parte do titular dos dados.

Este cenário fez surgir na Europa o Regulamento Geral de Proteção de Dados, aprovado em 2016, trazendo normas visando à proteção de dados pessoais, tornando a Europa um modelo em matéria de proteção de dados pessoais.

O Brasil, seguindo esta tendência aprovou a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, instituindo a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) que:



[...] assume o papel de principal legislação existente sobre o tema, incluindo o estabelecimento de fundamentos e princípios que transpassam a própria lei, norteando e aclarando o pensamento jurídico. (COTS; OLIVEIRA: 2019, p. 39)⁵

A Lei Geral de Proteção de Dados visa dispor sobre os dados pessoais, englobando aqueles que são tratados tanto no meio físico quanto no meio digital. Logo, a lei tem um escopo maior, pois sendo o seu objetivo a proteção de dados pessoais, é certo que o tratamento deles ainda é feito, em muitas situações, a partir de base de dados físicas. Assim:

A LGPD reconhece que, para que o cidadão seja capaz de controlar o fluxo de seus dados pessoais, é necessário lhe atribuir certos direitos subjetivos em face daqueles responsáveis pelo controle de tais dados (FEIGELSON; SIQUEIRA: 2019, p. 120)

Por outro lado, a previsão do artigo 1º da LGPD é clara no sentido de que o destinatário da proteção é a pessoa natural contra qualquer tratamento ilegal de seus dados pessoais por qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada (COTS; OLIVEIRA: 2019, p. 42).

Logo, pessoas jurídicas não são destinatárias da proteção da norma, o que não significa que a lei não confira proteção ao uso de seus dados, sobretudo se consideramos a existência de diversos normativos que tratam da segurança da informação, tendo como exemplo as normas da família ABNT NBR ISO/IEC 27000, além da possibilidade jurídica de

⁵ Importante destacar, ainda, o trâmite da Proposta de Emenda à Constituição nº 17, de 2019, já aprovada pelo Senado Federal e que se encontra em análise pela Câmara dos Deputados e que visa incluir no artigo 5º da Lei Fundamental o inciso XII-A, positivando a proteção de dados como direito fundamental. Ademais, a proposta original prevê a inclusão no artigo 22 da Constituição Federal do inciso XXX tornando competência privativa da União legislar sobre proteção e tratamento de dados. Na Câmara dos Deputados houve alteração da proposta original, com apresentação de substitutivo, com a inserção de um dispositivo que torna da Agência Nacional de Proteção de Dados uma agência reguladora.



imputação de responsabilidade civil quando a conduta de alguém causar dano a outrem conforme norma prevista no artigo 927 do Código Civil. Contudo, a pessoa jurídica não dispõe do direito fundamental à proteção de dados pessoais. Ademais:

[...] com relação às pessoas jurídicas, a proteção de dados ficará sujeita à livre pactuação entre as partes, de modo que, sendo do interesse do titular dos dados restringir a sua utilização ou mesmo os manter em sigilo, deverá estabelecer um arcabouço contratual robusto que limite a extensão para uso dos dados (FEIGELSON; SIQUEIRA: 2019, p. 18).

A normas previstas na LGPD são consideradas no parágrafo único do artigo 1º como de interesse nacional. Assim, além das pessoas físicas e jurídicas que realizam tratamento de dados, a LGPD deve ser observada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A LGPD trata a proteção de dado pessoal. O conceito jurídico de dado pessoal está previsto no artigo 5º, inciso I, *in verbis*:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável.

Da definição legal, vê-se que o dado pessoal se relaciona à pessoa natural, o que reforça a noção de que a LGPD não se aplica a dados de pessoas jurídicas. Ademais, essa pessoa natural deve ser identificada ou identificável. Neste quadro:



[...] observa-se que nem a LGPD nem o GDPR trazem uma listagem do que poderia constituir um dado pessoal, na medida em que a avaliação deve sempre ser levada a efeito de maneira contextual. Se uma determinada informação potencialmente é capaz de tornar uma pessoa identificável, então ela pode vir a caracterizar-se como dado pessoal naquele específico contexto (MALDONADO: 2019, p. 15).

Qualquer dado que identifique a pessoa natural ou que a torne identificável se encontra no conceito de dado pessoal. Logo, a LGPD não engloba dados anonimizados, que segundo o artigo 5º, inciso III diz respeito aquele dado referente ao titular que não possa ser identificado, levando-se em consideração os meios técnicos razoáveis e disponíveis para utilização pelo controlador por ocasião de seu tratamento.

É preciso levar em conta, porém, que os dados pseudoanonimizados não estão excluídos da incidência da lei. Segundo o artigo 12 da LGPD, estão excluídos para fins de incidência da lei aqueles dados anonimizados nos quais o processo de anonimização não permitir reversão. Já os dados pseudoanonimizados são aqueles cuja reversão é possível através de técnica que esteja em posse do controlador (COTS; OLIVEIRA: 2019, p. 120).

A LGPD faz referência, ainda, ao dado sensível, previsto no inciso II do artigo 5º da LGPD, *in verbis*:

At. 5º *Omissis*.

[...]

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado



referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

Cuida-se de categoria de dados pessoais que representam informações e características que são muito particulares da pessoa natural, demandando uma proteção mais rigorosa no que tange ao seu tratamento (MALDONADO: 2019, p. 16). Inclusive, enquanto a LGPD prevê as bases legais para o tratamento de dados pessoais no artigo 7º, descreve as bases legais para tratamento dos dados pessoais sensíveis no artigo 11.

Questão importante reside no fato de que a LGPD adotou um critério expansionista no que se refere a definição de dados pessoais, pois abarca não apenas aqueles dados que identifiquem de forma imediata a pessoa natural, mas também englobou aqueles dados que possibilitam a identificação não imediata ou direta (COTS; OLIVEIRA: 2019, p. 71)⁶.

Outrossim, a expressão “dados” utilizado na lei não pode ser interpretada restritivamente. No âmbito da Tecnologia da Informação os termos “dado” e “informação” expressam conceitos distintos, sendo este o resultado do tratamento daquele.

Para a finalidade da Lei Geral de Proteção de Dados, os dados pessoais abarcam tanto o dado em sentido estrito quanto a informação obtida, na medida em que o desiderato principal da lei é a proteção de direito fundamental ligado à personalidade, a intimidade e privacidade.

A LGPD dispõe sobre o *tratamento* de dados pessoais. O conceito de tratamento é dado pelo inciso X do artigo 5º da LGPD, cuja redação prescreve, *in verbis*:

Art. 5º *Omissis*.

[...]

⁶ O outro critério é o reducionista, que considera como dado pessoal somente aquele que possibilita identificar imediatamente a pessoa natural.



X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração⁷.

Da leitura do inciso, resta evidente que o tratamento abrange do todo o ciclo de vida do dado, desde a sua coleta até a sua eliminação. Ademais, *“As hipóteses não são cumulativas, ou seja, uma única atividade da lista já se inclui no conceito de tratamento, por mais simples que ela seja”* (COTS; OLIVEIRA: 2019, p. 72).

Quando se fala em ciclo de vida de dado deve se ter em mente que o dado desde a sua coleta/produção até o seu descarte final irá passar por diversas etapas, podendo haver muitas transformações (AMARAL: 2016, p. 17). Consta da ABNT NBR ISO/IEC 27002 que *“A informação tem um ciclo de vida natural, desde a sua criação e origem, armazenamento, processamento, uso e transmissão, até a sua eventual destruição ou obsolescência”*.

O uso aceitável dos dados e informações pressupõem a identificação, documentação e implementação dessa utilização. A LGPD atenta a isso prevê, inclusive, a possibilidade da Autoridade Nacional de Proteção de Dados de exigir do controlador a elaboração de um relatório de impacto à proteção de dados pessoais⁸, sendo que ele deverá conter, no mínimo, a descrição dos tipos de dados coletados, a metodologia utilizada para a coleta e para a

⁷ Uma definição similar pode ser encontrada no artigo 14, inciso II, Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016.

⁸ Art. 5º, inciso XVII, da LGPD traz a definição do relatório ao dispor, *in verbis*: “relatório de impacto à proteção de dados pessoais: documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco.”



garantia da segurança das informações e a análise do controlador com relação a medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco adotado⁹.

Tanto o conceito de tratamento, quanto o de relatório de impacto de proteção de dados pessoais demonstram a preocupação do legislador em estabelecer que a proteção legal incide sobre todo o ciclo de vida do dado.

Acerca das medidas de segurança que devem ser adotadas, o artigo 46 da LGPD traz a seguinte prescrição, *in verbis*:

Art. 46. Os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

Também importante a norma prevista no artigo 47 da LGPD, *in verbis*:

Art. 47. Os agentes de tratamento ou qualquer outra pessoa que intervenha em uma das fases do tratamento obriga-se a garantir a segurança da informação prevista nesta Lei em relação aos dados pessoais, mesmo após o seu término.

O tratamento de dados pessoais adequado deve abarcar controles administrativos, técnicos e físicos que sejam necessários à proteção da confidencialidade, integridade e disponibilidade dos ativos de informação em conformidade com as normas técnicas voltadas

⁹ LGPD, art. 38, parágrafo único.



à segurança da informação (HINTZBERGEN et. al.: 2018, p. 149), além da adequação às exigências da LGPD.

Este dado é importante na medida em que a LGPD não traz uma disciplina acerca das medidas técnicas necessárias para a proteção aos dados pessoais. Embora o diploma normativo disponha acerca de questões técnicas e jurídicas, é partir das normas técnicas, especialmente aqueles pertencentes à família ABNT NBR ISO/IEC 27000 que será possível uma avaliação acerca da adequação das medidas implementadas por determinada organização.

Outrossim, há previsão no artigo 46, § 1º da LGPD da possibilidade de a Autoridade Nacional de Proteção de Dados dispor de padrões técnicos mínimos com vistas a tornar efetiva a aplicação do *caput* do referido artigo, considerando-se a natureza das informações que são tratadas, as características específicas do tratamento e o estado atual da tecnologia.

Porém, não havendo disposição pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados de padrões técnicos mínimos, as normas técnicas pertencentes à família ABNT NBR ISO/IEC 27000 devem ser observadas para fins de *compliance* e cumprimento da LGPD, conforme pode ser extraído da leitura do artigo 49 da LGPD, *in verbis*:

Art. 49. Os sistemas utilizados para o tratamento de dados pessoais devem ser estruturados de forma a atender aos requisitos de segurança, aos padrões de boas práticas e de governança e aos princípios gerais previstos nesta Lei e às demais normas regulamentares.

A não observância das normas da LGPD pode gerar sanções administrativas, dentre as quais multa fixada em 2% do faturamento anual da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, com exclusão dos tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração.



Logo:

Após o início de vigência da lei, se os sistemas informáticos não cumprirem com o disposto neste artigo, poderão dar ensejo à declaração de descumprimento da lei, **ainda que não tenha havido nenhum incidente de impacto negativo aos titulares.** (grifamos) (COTS; OLIVEIRA: 2019, p. 194)¹⁰

Finalizando, o artigo 65, inciso II, com redação dada pela Medida Provisória nº 869, de 2018 prevê o prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a data da publicação da LGPD para que haja a sua entrada em vigor¹¹.

Com a alteração promovida pela Medida Provisória nº 869, de 2018, os artigos relativos à criação e o funcionamento da Autoridade Nacional de Proteção de Dados entraram em vigor no dia 28 de dezembro de 2018. Os artigos restantes entrarão em vigor somente em agosto de 2020.

Esse prazo de vigência de 2 (dois) anos seguiu a *vacatio legis* adotada pelo Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia, objetivando fomentar um amplo conhecimento pela população da lei nova, além de possibilitar que o mercado brasileiro se adapte à norma (FEIGELSON; SIQUEIRA: 2019, p. 219).

3 O USO DE DADOS PESSOAIS DE CRIANÇAS E DE ADOLESCENTES

¹⁰ Prescreve o artigo 44 da LGPD, *in verbis*: “Art. 44. O tratamento de dados pessoais será irregular quando deixar de observar a legislação ou quando não fornecer a segurança que o titular dele pode esperar, consideradas as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo pelo qual é realizado; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - as técnicas de tratamento de dados pessoais disponíveis à época em que foi realizado. Parágrafo único. Responde pelos danos decorrentes da violação da segurança dos dados o controlador ou o operador que, ao deixar de adotar as medidas de segurança previstas no art. 46 desta Lei, der causa ao dano”.

¹¹ A *vacatio legis* inicialmente prevista era de 18 (dezoito) meses.



O uso de dados pessoais de crianças e adolescentes é muito comum e a LGPD não deixou em branco a proteção jurídica a estas categorias de pessoas.

Como visto no primeiro tópico, a Constituição Federal previu a proteção especial a crianças e adolescentes reconhecendo-os como sujeitos de direitos, mas também a sua condição vulnerável, merecedora de proteção específica. Igualmente, a LGPD veio a estabelecer regras específicas para o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, seguindo a distinção entre estas duas categorias de pessoas humanas feita na Lei Fundamental e no ECA (COTS; OLIVEIRA: 2019, p. 114).

Segundo Pinheiro (2019, p. 74), *“Os dados relacionados a menores de idade estão classificados em uma categoria de dados especiais”*, demandando uma proteção especial em função da norma constitucional que estabelece esse dever.

Assim, o *caput* do artigo 14 da LGPD traz a seguinte redação, *in verbis*:

Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.

É evidente que o dispositivo supramencionado adota o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, se amoldando ao plexo de normas protetivas existentes tanto no plano interno como no externo.

Logo, há evidente obrigatoriedade de observância no tratamento de dados, do melhor interesse da criança o que significa que a hermenêutica utilizada na interpretação das normas da LGPD devem sempre promover a otimização dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.



O princípio da proteção integral da criança e do adolescente não é de fácil definição. Seu conteúdo semântico depende da cultura, sociedade e posições axiológicas, o que faz com que os elementos e circunstâncias do caso concreto sejam balizas para a aplicação do princípio, cujo resultado sempre deverá se traduzir em uma melhora concreta na situação da criança ou do adolescente.

Desta maneira:

[...] a lei estabelece que o tratamento de dados pessoais de menores de idade deve ser realizado ‘em seu melhor interesse’, termo bastante subjetivo que deve ser complementado com as diretrizes encontradas em outras normas jurídicas, como é o caso da Constituição Federal. (COTS; OLIVEIRA: 2019, p. 114)

A expressão “melhor interesse” da criança e do adolescente deve ser compreendida como tudo o que não prejudica o menor, bem como aquilo que poderá lhe trazer benefícios (FEIGELSON; SIQUEIRA: 2019, p. 107).

Portanto, da leitura do *caput* do artigo 14 da LGPD conjuntamente com o artigo 227 da Lei Fundamental e o artigo 3º da Convenção sobre os Direitos da Criança é possível concluir que o tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes, deverá promover a vida, a saúde, a alimentação, a educação, o lazer, a profissionalização, a cultura, a dignidade, o respeito a liberdade e a convivência familiar e comunitária.

A LGPD, sensível a necessidade de proteção integral à criança e adolescente traz norma especial protetiva. Assim:

Devido à faixa etária crítica, em que o desenvolvimento físico e psíquico ainda se encontra em constante desenvolvimento, a Lei demonstra uma embasada preocupação com esses indivíduos,



deixando evidente que o tratamento de dados deve ser realizado visando o sempre melhor interesse desses e, conseqüentemente, positivando princípios fundamentais aos menores, como o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. (FEIGELSON; SIQUEIRA: 2019, p. 107)

Um ponto importante na proteção trazida pela LGPD reside no fato de que em razão da condição vulnerável natural de crianças e adolescentes, a sua compreensão acerca das conseqüências do tratamento de seus dados pessoais é mitigada. Em outras palavras, o nível de desenvolvimento físico e intelectual em que se encontram crianças e adolescentes não lhes permite ter uma visão clara das conseqüências que poderão advir do tratamento de seus dados pessoais.

Por esta razão, o direito fundamental de crianças e adolescentes ao tratamento de dados pessoais repousa na especificidade dessas categorias de pessoas, havendo o reconhecimento de sua condição de pessoas em desenvolvimento, fazendo com que na aplicação das normas protetivas previstas na LGPD seja garantida a satisfação de todas as necessidades dos menores.

Na parte final do *caput* do artigo 14 da LGPD há referência que o tratamento no melhor interesse da criança e do adolescente deve ser feito nos termos deste dispositivo, mas também em conformidade com a legislação pertinente, exigindo-se do intérprete desta norma uma interpretação que se harmonize com todo o plexo de normas protetivas presentes no ordenamento jurídico brasileiro.

Segundo o § 1º do artigo 14 da LGPD, para que possa ser efetuado o tratamento de dados pessoais de crianças, deverá haver o consentimento específico e em destaque de pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.



Note-se que a exigência do consentimento específico de um dos pais ou responsável legal aplica-se apenas às crianças, isto é, a pessoa natural com até 12 (doze) anos incompletos (COTS; OLIVEIRA: 2019, p. 115).

A preocupação da norma reside na possível ausência de discernimento da criança diante dos riscos que o tratamento de seus dados pessoais traz (FEIGELSON; SIQUEIRA: 2019, p. 107). Por outro lado, importante salientar que esse consentimento específico deverá ser feito buscando o melhor interesse da criança, demandando do controlador esforços no sentido de verificar a validade deste consentimento, ou em situações específicas em que se verificar que há crianças envolvidas, suspender o tratamento de dados pessoais até a obtenção de consentimento específico e em destaque.

Esse cuidado que exigido do controlador está em consonância com uma interpretação do artigo 14 da LGPD que leve em conta o melhor interesse da criança, podendo, inclusive, haver a aplicação das sanções previstas na LGPD em razão da não-conformidade do tratamento com as exigências da LGPD, conforme previsto no artigo 44 deste diploma normativo. Portanto:

Os controladores deverão empreender todos os esforços para atestar que o consentimento foi concedido, o que exigirá certa criatividade, pois, se por um lado o controlador não pode tratar dados antes do consentimento, por outro precisa de tais dados para contatar o responsável legal. (COTS; OLIVEIRA: 2019, p. 115)

Embora o consentimento não apresente uma posição preponderante quanto as bases legais para tratamento de dados, conforme consta do artigo 7º da LGPD, é a base mais



complexa e (MALDONADO: 2019, p. 20), no caso do tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes assume o papel de base legal principal.

Também há que se considerar as situações em que divergência entre os pais. Nestes casos, concordamos com Cots e Oliveira (2019, p. 116) para quem:

Divergindo os pais sobre o consentimento de tratamento de dados pessoais do seu filho, o mais seguro é suspender o tratamento até que haja clareza jurídica em relação a qual vontade deve prevalecer.

Outra exigência trazida pela LGPD para o tratamento de dados pessoais de crianças é um grau elevado de transparência nesse processo. Neste sentido, o artigo 6º, inciso VI da LGPD traz a transparência como um dos princípios que norteiam esta legislação.

A transparência expressa a garantia aos titulares de informações que sejam claras, precisas e facilmente acessíveis acerca da realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento¹². Isso implica na obrigação de serem disponibilizados aos titulares, a qualquer momento, acesso livre e irrestrito aos seus dados pessoais que estão sendo objeto de tratamento pelo controlador (FEIGELSON; SIQUEIRA: 2019, p. 37).

Neste cenário:

Na perspectiva do princípio da transparência, o art. 9º, § 1º, da LGPD estabelece que o consentimento será considerado nulo caso as informações fornecidas ao titular tenham conteúdo enganoso ou abusivo ou não tenham sido apresentadas

¹² Segundo a LGPD, os agentes de tratamento são o controlador e o operador (LGPD, art. 5º, inciso IX).



previamente com transparência, de forma clara e inequívoca (FEIGELSON; SIQUEIRA: 2019, p. 38)

Outra questão importante vem tratada no §2º do artigo 14 da LGPD, cuja redação prescreve, *in verbis*:

Art. 14. *Omissis*.

[...]

§ 2º No tratamento de dados de que trata o § 1º deste artigo, os controladores deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18 desta Lei.

Aqui há clara preocupação do legislador quanto à transparência no que tange à forma como os dados pessoais da criança serão utilizados, razão por que impõe aos controladores o dever de manter a publicidade das informações. O controlador deve informar quais os tipos de dados que foram coletados, quais serão as formas que tais dados serão utilizados, além dos procedimentos previstos para o exercício dos direitos previstos no artigo 18 pelo titular dos dados.

Há que considerar que, além da transparência, deve ser levando em conta que a LGPD traz como princípio a segurança, conforme previsto no artigo 6º, inciso VII, *in verbis*:

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e



de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão.

Ora, a segurança é realizada por intermédio de estruturas e processos que irão propiciar uma sensação de segurança como condição (HINTZBERGEN et. al.: 2018, p. p. 33). Ademais, a segurança da informação consiste na implementação de medidas e ações que preservem a confidencialidade, integridade e acessibilidade de informações.

E a LGPD prevê obrigações dos controladores de implementar medidas de segurança, sejam elas técnicas e administrativas que tenham o condão de efetivamente proteger os dados pessoais de acessos que não sejam autorizados, bem como de incidentes que possam colocar em risco a proteção dos dados pessoais.

Medidas de transparência corroboram com a segurança, permitindo que o titular de dados tenha ao seu alcance o acesso a instrumentos administrativos e técnicos com vistas a verificar se os seus dados pessoais, do qual é o titular *ex vi legis*, estão sendo tratados em conformidade com a LGPD.

Há que se destacar que é possível o tratamento de dados de crianças sem o consentimento de um dos pais ou responsável legal quando for necessário à proteção da criança. Esta leitura decorre do princípio do melhor interesse da criança e do artigo 7º, inciso VII da LGPD¹³.

Ainda, em decorrência do princípio do melhor interesse, o § 3º do artigo 14 da LGPD traz a seguinte norma, *in verbis*:

Art. 14. *Omissis*.

[...]

¹³ “Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses: [...] VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro”.



§ 3º Poderão ser coletados dados pessoais de crianças sem o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para sua proteção, e em nenhum caso poderão ser repassados a terceiro sem o consentimento de que trata o § 1º deste artigo.

Neste dispositivo vê-se que a dispensa do consentimento é provisória, apenas para que seja possível contatar os pais ou responsável legação, vedando-se o armazenamento e permitindo que a utilização seja feita uma única vez.

Ademais, a parte final do parágrafo veda, em nenhum caso, o repasse dos dados a terceiro sem o consentimento de que trata o § 1º do artigo 14 da LGPD. Aqui se faz importante fazer uma interpretação desta parte final que leve em conta os princípios albergados na LGPD e em outras normas proteção à criança e ao adolescente.

Isso porque, a menção a expressão “em nenhum caso” deve ser interpretada no contexto do próprio parágrafo. Como visto, o inciso VII do artigo 7º da LGPD destaca o tratamento de dados pessoais sem o consentimento dos pais ou responsável legal quando houver a necessidade de proteção da criança.

Neste sentido, entendemos que poderá haver o repasse a terceiro, sem o consentimento previsto no § 1º do artigo 14 da LGPD, quando a situação concreta demandar esta medida para fins de proteção à vida e a incolumidade física da criança e do adolescente, o que nos leva a concluir que a parte final é aplicável somente aos casos em que a coleta será necessária para contatar os pais ou o responsável legal.

Não faria sentido diante do princípio do melhor interesse da criança vedar-se totalmente o compartilhamento que poderia evitar risco à vida e a incolumidade física da criança. Seria prestigiar mais a forma do que o espírito da lei.



Portanto:

A dispensa do consentimento, apesar de gerar desafios interpretativos, deve ser compreendida em conjunto com os demais princípios da lei e, portanto, a proteção deve ser legítima, evidente e necessária (FEIGELSON; SIQUEIRA: 2019, p. 109).

A LGPD atentou-se para a realidade atual das crianças, consideradas nativas digitais, e que são usuários de jogos e aplicações da internet. Segundo o § 4º do artigo 14 da LGPD, *in verbis*:

Art. 14. *Omissis*.

[...]

§ 4º Os controladores não deverão condicionar a participação dos titulares de que trata o § 1º deste artigo em jogos, aplicações de internet ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade.

Um primeiro ponto a ser destacado é que, por fazer alusão ao § 1º do artigo 14, a norma em análise não se aplica aos adolescentes. Seu destinatário são apenas as crianças.

O desiderato da norma é afastar situações de aceitação forçada do usuário no que se refere ao tratamento de seus dados pessoais. Logo, os serviços que são oferecidos e que têm como potencial alvo crianças não poderão estar condicionados ao fornecimento de dados pessoais, excetuando-se somente aqueles necessários à atividade.



Considerando a condição peculiar da criança, como pessoa em desenvolvimento, o tratamento normativo conferido à infância deve buscar a maximização do bem-estar da criança, evitando a sua exposição a situações que possam afetar o seu desenvolvimento saudável (CUCCI: 2009, p. 197) e a exposição e tratamento injustificado de seus dados pessoais.

A LGPD repete a preocupação presente no ECA no que se refere à proteção dos direitos fundamentais das crianças, dentre os quais, o direito fundamental à proteção de dados pessoais.

E aqui fica evidente a necessidade de informações claras e precisas por parte do controlador a fim de evitar a caracterização de abuso no tratamento de dados pessoais. Conforme consta da redação do § 4º em questão há vedação de condicionar o uso de jogo ou aplicações da internet ao fornecimento de dados. Contudo, a norma assevera que poderão ser coletados aquelas informações pessoais que sejam “estritamente necessárias à atividade”.

A parte final do § 4º do artigo 14 da LGPD exige esforço interpretativo, pois traz uma prescrição aberta, cuja interpretação equivocada pode levar a uma situação de inadequação à lei.

O que é estritamente necessário a uma atividade pode não ser para outra, conduzindo à conclusão de que a interpretação desta parte final deve ser feita sempre cotejando o caso concreto e prestigiando uma hermenêutica onde o melhor interesse da criança seja preservado.

Em havendo dúvidas, o melhor procedimento é a suspensão do tratamento de dados até que todas as questões jurídicas sejam esclarecidas.

Aliás, essa é a lógica que se extrai da leitura do § 5º do artigo 14 da LGPD, *in verbis*:

Art. 14. *Omissis*.

[...]



§ 5º O controlador deve realizar todos os esforços razoáveis para verificar que o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo foi dado pelo responsável pela criança, consideradas as tecnologias disponíveis.

O dispositivo trata de um dos deveres atribuídos ao controlador que diz respeito aos cuidados que devem ser empreendidos com vistas a verificar a validade do consentimento, pois:

Ciente da presença cada vez maior da *internet* na vida das crianças e adolescentes, torna-se fundamental que o controlador faça todo o esforço possível e necessário para aferir se, de fato, o consentimento é legítimo. (FEIGELSON; SIQUEIRA: 2019, p. 110)

Por fim, o § 6º do artigo 14 traz a seguinte prescrição, *in verbis*:

Art. 14. *Omissis*.

[...]

§ 6º As informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança.



Este dispositivo reforça a transparência no tratamento de dados. Uma primeira dúvida consiste em determinar se a norma plasmada no parágrafo em questão é aplicável a criança somente ou também ao adolescente.

Esta dúvida pode vir do fato de que no início do parágrafo há menção às informações sobre o tratamento de dados a que se refere o artigo 14, mas ao final, há menção apenas a criança.

Partindo-se dos princípios que subjazem à proteção de crianças e adolescentes, entendemos que a melhor interpretação é aquela que engloba as duas categorias de pessoas.

Tanto crianças quanto adolescentes são destinatários da proteção a que se refere o parágrafo em comento, ambos tendo direito a receber informações simples, claras e acessíveis e que levem em consideração as suas características e seu nível de desenvolvimento. Logo:

Observa-se que o dever de informação e transparência – que já são exigidos para todas as hipóteses de tratamento de dados – precisam ser adequados à capacidade de compreensão das crianças e dos adolescentes, inclusive com a utilização de recursos audiovisuais, quando adequado (FEIGEELSON; SIQUEIRA: 2019, p. 110).

Ainda:

A LGPD estabelece que tais informações deverão ser disponibilizadas considerando também o nível de entendimento da criança, mas a disposição não poderá ser observada em



determinados, especialmente se a criança for de tenra idade e não consiga sequer se exprimir. (COTS; OLIVEIRA: 2019, p. 116)

Há que se considerar, por fim, a necessidade de observância de normas de proteção a pessoas com deficiência. Ou seja, a existência de alguma deficiência na criança ou adolescente trará o dever de o controlador promover medidas aptas a incluir a criança ou adolescente no processo de obtenção das informações necessárias e adequadas ao entendimento do titular de dados, podendo ser citado como exemplo, a disponibilização da linguagem de sinais quando a criança ou adolescente for surda.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A LGPD trouxe proteção especial em casos de tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. Assim, a norma segue os princípios já estabelecidos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e Adolescente que reconhecem que essas categorias de pessoas são vulneráveis e merecedoras de proteção especial.

Como nativos digitais, crianças e adolescentes participam ativamente da sociedade digital, estando vulneráveis à utilização por terceiros de seus dados pessoais de maneiras que não promovam o seu melhor interesse.

Neste contexto, verificou-se que a LGPD deve ser interpretada a partir dos postulados presentes na Constituição Federal e no ECA, prestigiando uma hermenêutica que se baseie no reconhecimento dessas categorias de pessoas como vulneráveis.

Significa que qualquer tratamento que não atenda ao melhor interesse e não observe as prescrições específicas do artigo 14 da LGPD e tampouco se processem dentro de parâmetros técnicos de segurança estará em desconformidade com a LGPD, trazendo todas as consequências ao controlador do seu descumprimento.



A LGPD adotando a distinção entre crianças e adolescentes feita na Constituição Federal e no ECA, traz proteção específica, disciplinando de forma mais rigorosa a manipulação de dados pessoais destas categorias de pessoas, tendo por fundamento a ideia de que todo e qualquer tratamento deverá ser feito no melhor interesse da criança e do adolescente.

Como forma de prestigiar essa proteção especial a LGPD exige um consentimento específico da criança e do adolescente partir de informações acessíveis ao seu nível de desenvolvimento intelectual e que propiciem que haja uma manifestação consentida quanto ao uso de seus dados pessoais.

Portanto, a proteção disciplina pela LGPD leva em consideração aspectos ligados à dignidade da pessoa humana e da autodeterminação da criança e do adolescente quando a questão envolva o tratamento de seus dados pessoais, prestigiando o dever de informação e transparência quanto aos dados eventualmente utilizados e objetivos e finalidades desse tratamento.

REFERÊNCIAS

ALVES, Fernando de Brito; RIGÃO, Livia Carla Silva Rigão. Cultura da periferia e as canções de rap: um olhar para as “vozes silenciadas” a partir da filosofia de Enrique Dussel. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*. V. 8, N. 1, 2020.

AMARAL, Fernando. *Introdução à ciência de dados*. Rio de Janeiro: Alta Books, 2016.

BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento*. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BOTELHO, Marcos César; CAMARGO, Elimei Paleari do Amaral; BUENO, Nilzelene Vidal Pinto; CAMARGO, Elenrose Paleari do Amaral. O ato de brincar enquanto direito fundamental da



criança. *Argumenta*. Jacarezinho: Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da UENP, nº 15, p. 265-286, 2011.

CASTRO, Alexander; NASCIMENTO, Gabriel Bassaga. Liberdade de expressão frente à liberdade religiosa: direitos fundamentais em conflito e proteção de direitos da personalidade frente a discursos de ódio. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*. V. 7, N. 3, 2019.

COSTA, Fabrício Veiga; PINTO, Alisson Alves. A ressocialização do detento a partir do prazo para o cumprimento da função social da empresa na sociedade contemporânea. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*. V. 7, N. 3, 2019.

COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. *Lei Geral de Proteção de dados pessoais comentada*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

CUCCI, Gisele Paschoal. A proteção integral da criança e do adolescente como meio adequado de inclusão social. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; PICCIRILLO, Miguel (coords.). *Inclusão social e direitos fundamentais*. Birigui: Boreal, 2009, p. 193-209.

ELEUTÉRIO, Marco Antonio Masoller. *Sistemas de informações gerenciais na atualidade*. Curitiba: Intersaberes, 2015.

ELIAS, Roberto João. *Comentários ao estatuto da criança e do adolescente*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FEIGELSON, Bruno; SIQUEIRA, Antonio Henrique Albani (coords.). *Comentários à lei geral de proteção de dados: Lei 13.709/2018*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

GOLDSCHMIDT, Ronaldo; PASSOS, Emmanuel; BEZERRA, Eduardo. *Data mining: conceitos, técnicas, algoritmos, orientações e aplicações*. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2015.

HINTZBERGEN, Jule et. al. *Fundamentos de segurança da informação: com base na ISO 27001 e na ISO 27002*. Rio de Janeiro: Brasport, 2018.

KITCHIN, Rob. *The data Revolution: big data, open data, data infrastructure & their consequences*. Thousand Oaks: Sage Publications, 2014.



- LAZCANO, Alfonso Jaime Martínez. El derecho convencional y los retos de su implementación en los estados parte. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*. V. 7, N. 3, 2019.
- LOZANO, Luis Gerardo Rodríguez León. Duguit y el servicio público: ideas para el siglo XXI. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*. V. 8, N. 1, 2020.
- LUCAS, Douglas Cesar. Direitos humanos, identidade e a política de reconhecimento de Charles Taylor. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*. V. 7, N. 3, 2019.
- MAGLIACANE, Alessia. L'armee des reserves dans la mondialisation : la parabole de la femme italienne de la constitution au post-fordisme. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*. V. 7, N. 3, 2019.
- MALDONADO, Viviane Nóbrega (coord.). *LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: manual de implementação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.
- MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice (coords). *Comentários ao GDPR: Regulamento geral de proteção de dados da União Europeia*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.
- MARQUESONE, Rosangela. *Big data: técnicas e tecnologias para extração de valor dos dados*. São Paulo: Casa do Código, 2016.
- MARTÍN, Ignacio Durbán. Origen y fundamentos del sistema plurilegislativo civil español. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*. V. 8, N. 1, 2020.
- MAYER-SCHÖNBERGER, Viktor; CUKIER, Kenneth. *Big data: como extrair volume, variedade, velocidade e valor da avalanche de informação cotidiana*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.
- MORAES, Alexandre de. et. al. *Constituição federal comentada*. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- O'BRIEN, James A.; MARAKAS, George M. *Administração de sistemas de informação*. 15.ed. Porto Alegre: AMGH, 2013.
- MORAES, Maria Valentina de; LEAL, Mônia Clarissa Hennig. Supremo tribunal federal e diálogo institucional: há um controle jurisdicional de políticas públicas no Brasil? *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*. V. 7, N. 3, 2019.



PINHEIRO, Patricia Peck. *Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD)*. São Paulo: Saraiva, 2019.

SAMPAIO, Cleuton. *Data Science para programadores: um guia completo utilizando a linguagem Python*. Rio de Janeiro: Ciência Moderna, 2018.

SENA, Sâmara Rodrigues. A proteção de dados pessoais de crianças no ordenamento jurídico brasileiro. *Revista Caderno Virtual*. Brasília: IDP, nº 44, v. 2, abr/jun, 2019.

STAIR, Ralph M.; REYNOLDS, George W. *Princípios de sistemas de informação*. São Paulo: Pioneira Thomsom Learning, 2006.